

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº:003/2021/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº. 6/2021-003-PMI

CONTRATADA: C J AMARAL RAMOS

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, junto à prefeitura municipal de Itupiranga-PA, secretarias municipais, fundos municipais, autarquia municipal de trânsito, e no acompanhamento e elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexos de metas e Riscos Fiscais e LOA – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022.

RELATÓRIO

A presente consulta trata de solicitação oriunda da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, sobre a viabilidade legal de contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria de contabilidade pública, mediante formalização de procedimento administrativo na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Diz-se contratação direta aquela em que o gestor pode contratar diretamente os produtos, serviços ou produtos e serviços, de interesse da administração, sem que os mesmos sejam licitados. Destaco que o permissivo legal da contratação direta, autoriza a escolha direta mediante procedimento administrativo, ou seja, o administrador pode contratar de forma direta, porém mediante processo de inexigibilidade de licitação. Donde se extrai a necessidade de formalização da contratação após cumpridos certos regimentos administrativos.

A presente análise jurídica tem por objeto o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93:

Art. 38 (.....) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, passamos à observância dos documentos que vieram guarnecendo a presente consulta, sendo:

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Procedimento administrativo de inexigibilidade, contendo: capa, numeração, autuação, modalidade, objeto, justificativas de necessidades de contratação, autorização da autoridade competente pelo procedimento, propostas de empresas interessadas, razões de escolha de preço, adequação e recursos orçamentários vigentes, documentos de constituição da contratada e comprovação de regularidade tributária, fiscal, trabalhista e fazendária, termo de capacidade técnica, minuta do contrato, respeitando em especial o disposto no art. 61 da Lei nº. 8.666/93. Dentre outros documentos.



É o que há de mais relevante para relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

Primariamente, observo que não cabe a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, limitando-se ao esculpido no Parágrafo Único do art. 38 da lei 8.666/93.

Em análise documental verifico que a contratação direta, ou seja, sem licitação, encontra guarida na própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em especial sobre esta consulta no art. 25, inciso II c/c 13, inciso III.

Em primeira linha, como regra geral a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar de forma vestibular processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88

"Art. 37 – (.....) – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela extração da norma constitucional, se observa a obrigatoriedade de processo licitatório, que tem por objetivo principal a garantia pública de isonomia aos interessados em contratar com administração pública, bem como, por outro lado, ofertar ao administrador a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa à administração.

Doutro norte, a própria legislação excepcionou situações nas quais a contratação direta, ou seja, a contratação sem passar pelos caminhos do processo licitatório absoluto, digo aquele que a administração supera a fase de competição na licitação, por entender que

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



uma provável competição tiraria da própria administração a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Destaco que no presente comento, o objeto contratual é de natureza singular o qual traz em suas características a capacidade intelectual e profissional daquele que prestará o serviço, trata-se de serviço que demanda de conhecimento técnico profissional especializado, exercido por profissional de notória e comprovada especialização, logo, não seria justo nem vantajoso tanto para o profissional quanto para a administração realizar uma provável competição.

Assim, o legislador infraconstitucional autoriza a inexigibilidade de licitação em casos excepcionais de natureza singular e objeto definido a ser executados por profissionais que demandam notório conhecer técnico especializado.

Lei nº. 8.666/93 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei nº. 8.666/93 - Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Desta forma pode-se aferir que levado pela natureza do serviço, quando demandar de especialização técnica profissional para a consecução dos trabalhos, pode o administrador público, valer-se da contratação por inexigibilidade de licitação, contratando o profissional ou empresa sem a necessidade de competição licitatória.

Segundo os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real". (2012, p.418)

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Nesse sentido a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Conclusão:

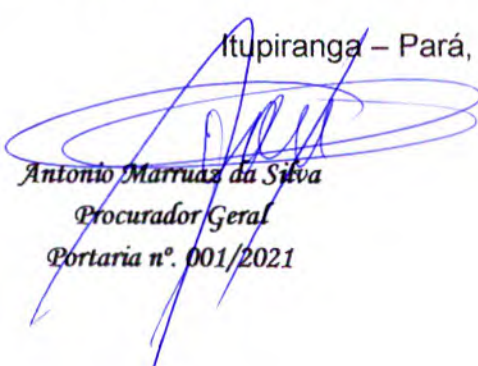
Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências legais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. E estando os documentos que me foram enviados em conformidade com Lei nº. 8.666/93 e demais normais regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o contrato em análise.

Opino pela regularidade e celebração da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa C J AMARAL RAMOS, com CNPJ nº. 21.813.526/0001-60, por entender que juridicamente este procedimento encontra guarida no art. 37, inciso XXI da Constituição do Brasil, art. 25, inciso II c/c at. 13, inciso III da lei de Licitações e Contratos – Lei nº. 8.666/93.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 18 de janeiro de 2021.


Antonio Marruaz da Silva
Procurador Geral
Portaria nº. 001/2021